



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000290324

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1032382-36.2017.8.26.0001/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante AGIL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA ME, são embargados PRL IMÓVEIS E CONSTRUÇÕES LTDA e ANTONIO DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ EURICO (Presidente), SÁ MOREIRA DE OLIVEIRA E ANA LUCIA ROMANHOLE MARTUCCI.

São Paulo, 26 de março de 2025.

LUIZ EURICO
Relator
Assinatura Eletrônica

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 1032382-36.2017.8.26.0001/50000

EMBARGANTE: AGIL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA ME

EMBARGADOS: ANTONIO DA SILVA E OUTRO

***ORIGEM: SÃO PAULO - FORO REGIONAL DE SANTANA - 8ª VARA
CÍVEL***

RELATOR: Des. LUIZ EURICO

VOTO Nº 57083

AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - INOCORRÊNCIA
DE CONTRADIÇÃO, OMISSÃO, OBSCURIDADE –
INFRINGÊNCIA QUE NÃO SE RESOLVE NESTA SEDE –
EMBARGOS REJEITADOS

Trata-se de embargos declaratórios opostos ao v.
acórdão de fls. 368/371 que, em ação de prestação de contas, deu provimento ao
recurso.

O conteúdo do aresto, ao ver da recorrente, enseja
esclarecimento para suprir, nulidade, omissão e contradição, permitindo-se a
reversão do resultado adotado.

Alega que o patrono de *PRL Imóveis e
Construções Ltda.* não foi intimado da decisão que o condenou a prestar; que os e-
mails juntados pelo autor foram impugnados; que embora boletos tenham sido
emitidos, deles não foi creditado qualquer valor; que houve supressão de
instância.

É o relatório.

Trata-se de ação de prestação de contas ajuizada
por *Antonio da Silva* em desfavor de *Agil Empreendimentos Imobiliários ME e
PRL Imóveis e Construções Ltda.* por meio da qual busca, o autor, a prestação de
contas relativas aos aluguéis e encargos locatícios de seu imóvel localizado na

Rua Coronel Silvío Marinho nº 25, locado a *Almir Teixeira da Silva* por intermédio das rés, no período de fevereiro de 2016 a fevereiro de 2017.

A decisão de primeira fase, que reconheceu o direito do autor de exigir a prestação de contas, intimou apenas o patrono da ré *Agil Empreendimentos Imobiliários*, sendo que o patrono da ré *PRL Imóveis e Construções Ltda* não foi intimado (fls. 282).

Certo é que, a ausência de intimação constitui nulidade relativa, deve ser alegada pelo prejudicado, na primeira oportunidade de falar aos autos.

No caso dos autos, não houve qualquer manifestação nesse sentido do patrono da ré *PRL Imóveis e Construções Ltda*. Afasto, portanto, a alegação da embargante *Agil Empreendimentos Imobiliários*.

De outra parte, a embargante não prestou devidamente as contas, nos termos do art. 551 do CPC: *as contas do réu serão apresentadas na forma adequada, especificando-se as receitas, a aplicação das despesas e os investimentos, se houver*.

Como bem apontou a decisão recorrida: “Respeitado entendimento em sentido contrário, o objetivo da ação de prestação de contas é o de declarar a existência ou não de um saldo, com a respectiva condenação judicial da parte considerada devedora. As rés, que se obrigaram contratualmente, a gerir o contrato de locação do imóvel do autor, estão obrigadas a prestar contas de todas as receitas e despesas referentes à administração. O simples extrato de conta correte juntado por Agil não é suficiente para afastar sua obrigação. Especialmente, no caso dos autos, em que a ré reconhece a pendência financeira, nos termos dos correios eletrônicos trazidos aos autos.”

Assim sendo, a matéria deduzida nos embargos apresenta natureza estritamente infringente não restando configurada omissão a ser suprida, mas apenas inconformismo estranho aos limites da via recursal declarativa.

O embargante pode discordar da motivação expendida, mas se mostrando fundamentado o v. acórdão, incabível alegação de omissão a merecer correção pela via dos embargos de declaração com pretensão



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

de efeitos infringentes.

Rejeito os embargos, pois.

LUIZ EURICO
RELATOR